

LEI Nº 11.361/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.



Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento das atividades associadas à Mineração de Basalto, Artesanal e em Pequena e Média Escalas e dá outras providências.

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso IV do artigo 66 da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração de Basalto, Artesanal e em Pequena e Média Escalas, com a finalidade de propor políticas públicas e estimular o desenvolvimento da mineração artesanal e de pequena e média escalas de basalto, assim como de beneficiamento e de transformação, artesanato e escultura, com vista e foco no resgate da atividade mineradora e ao desenvolvimento socioeconômico sustentável, com geração de trabalho, empregos e renda.

Art. 2º São consideradas mineração artesanal e em pequena e média escalas as atividades de extração de substâncias minerais de aplicação imediata na construção civil nos termos da Lei nº 6.567/1978 e da Lei Federal 13.975/2020, com extração manual ou mecânica.

Parágrafo único. Considera-se mecânico neste caso o emprego de equipamento complementar à extração manual.

Art. 3º São princípios do Programa:

I - A abordagem multidisciplinar que vise à integração de fatores e processos que considerem a estrutura e a dinâmica socioeconômica e ambiental e os valores histórico-evolutivos do setor da mineração do basalto nas suas formas artesanal e de pequena e média escalas no território do município de Nova Prata;

II - A visão sistêmica que propicie análise de causa e efeito e permita estabelecer as relações de interdependência entre as questões socioeconômicas e ambientais do setor da mineração artesanal e em pequena ou média escalas;

III - o resgate da atividade de mineração do basalto no Município embasada em melhores condições da atividade extrativa e no seu beneficiamento através:

a) da criação e funcionamento de pedreira-escola ou pedreira modelo destinada aos trabalhadores na atividade extrativa objetivando orientação postural, prevenção sanitária e de técnicas de extração;

b) da introdução e da utilização de tecnologias extrativas, in situ, e de beneficiamento do basalto;

c) da valorização do setor como um todo, desde a prospecção de lavra, até a extração, o beneficiamento, a transformação, assim como prospecções de usos, de mercados e da comercialização do basalto;

d) do resgate, da valorização e do reconhecimento dos extratores de basalto e do seu trabalho;

e) da concepção e do desenvolvimento de políticas visando novos produtos e subprodutos do basalto tendo com foco na agregação de valor aos diversos tipos de produtos da cadeia produtiva.

IV - De perscrutar e de criar a possibilidades e viabilidade de fortalecimento das organizações, associações ou cooperativas dos extratores e dos beneficiadores de basalto.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I - Integrar e fortalecer as políticas setoriais, sociais, econômicas e ambientais para o desenvolvimento da atividade da mineração artesanal e em pequena e média escalas de basalto no território municipal;

II - Estimular as melhores práticas da atividade, a promoção da saúde, da assistência e da dignidade das pessoas envolvidas com a mineração artesanal e em pequena e média escalas;

III - Promover a sinergia entre as partes interessadas e envolvidas na cadeia produtiva do bem mineral, da extração ao beneficiamento e à transformação e comercialização;

IV - Intensificar a divulgação dos usos e utilidades do basalto e das suas qualidades na construção civil, em pisos e em revestimentos, além de perscrutar novos;

V - Criar políticas setoriais visando diversificação e ampliação de mercados para o mineral e buscar viabilizar a ampliação;

VI - Incentivar investimentos em pesquisas e inovações tecnológicas que possibilitem o aproveitamento integral da rocha basáltica, com inclusão de novos produtos e de novos usos, além daqueles destinados ao emprego imediato na construção civil:

a) da sua utilização como pó de rocha para remineralização ou rochagem de solos;

b) da produção de pigmentos, filamentos, lã de rocha, telas estruturais;

c) da ampliação de alternativas de uso dos rejeitos;

d) do incentivo ao artesanato e de técnicas de escultura;

e) do incentivo à criação e funcionamento de pedreira escola; e

f) outros.

VII - empreender negociações no sentido de viabilizar a criação de curso técnico ou acadêmico de Geologia ou de Engenharia de Minas em Nova Prata.

Art. 5º Será instituída Comissão Gestora Municipal para executar o planejamento, a implantação, a implementação e a gestão do Programa de Desenvolvimento da Mineração de Basalto nas suas formas Artesanal e de Pequena e Média Escalas, assim como das tecnologias de beneficiamento e transformação.

Art. 6º Os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM serão destinados para promoção, qualificação, divulgação e estímulo do segmento da mineração de basalto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2025 e será regulamentada por decreto naquilo que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 10 de setembro de 2024.

Alcione Grazziotin
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)